



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

39

RESOLUÇÃO Nº 203/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 22/01/ 2009

PROCESSO Nº: 1/1907/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518077

AUTUANTES: ANTONIO NILO C. GUIMARÃES

MATRICULA Nº: 103.635-1-9

FCO WAGNER DE OLIVEIRA

MATRICULA Nº: 038.043-1-3

RECORRENTE: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. INDICAÇÃO DE LOCAL DE ENTREGA DIVERSO DO APONTADO NO DOCUMENTO FISCAL. A configuração do ilícito fiscal se dá no momento da entrega da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso. Comprovada nos autos que se tratava de operação de armazenamento em depósito de terceiro, conforme prevê os arts. 772 e 773 do Dec. nº 24.569/97. Inexistência da infração denunciada. IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal em discussão. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente processo relata a seguinte acusação fiscal: “ transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a autuada transportava 12.029 tons de queijo mussarela na NF1 0739, emitida por GVINAH Indústria e Comércio de Alimentos e Panificação Ltda CNPJ 01585358000277, consideramos inidônea por não preencher os seus requisitos

fundamentais de validade e eficácia e por conter declarações inexatas e que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada.”

Os agentes do fisco apontaram como infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 18, 131, 169, I, 829 e 830 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração os agentes do fisco esclareceram que o motivo que determinou a declaração de inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação foi à informação contida no campo “informações complementares” de que as mercadorias seriam entregues em local situado a Rua Monsenhor Bruno nº 1600, onde está situada a empresa Via Láctea Comércio e Representação Ltda, estabelecimento diverso do indicado na nota fiscal como destinatário das mercadorias, no caso, a empresa Bom de Vera Ind. de Alimentos Ltda.

Acrescenta ainda que a operação acobertada pela aludida nota fiscal está desprovida de qualquer amparo legal (termo de acordo) entre o contribuinte Bom de Vera e SEFAZ-Ce, representando assim perda de receita para o Estado do Ceará.

Consta ainda a informação de que após a lavratura do auto de infração, o contribuinte Bom de Vera Ind. de Alimentos Ltda remeteu via fax o protocolo do pedido de concessão de termo de acordo junto a SEFAZ, invocando os arts. 772 e 773 do Dec. nº 24.569/97.

O processo é instruído com os seguintes documentos: via original da nota fiscal nº 0739, notificação de incorreção em documento fiscal, declaração de recebimento das mercadorias apreendidas, comunicação interna ADINS nº 224/2005, cópia dos requerimentos das empresas Bom de Vera e Via Láctea informando a operação de armazenamento das mercadorias pertencentes à primeira empresa em depósito da segunda e cópia da seção XXXV do RICMS.

Constam as fls. 14/16 impugnação ao feito fiscal e as fls. 27/40 cópia do mandado de segurança impetrado pela empresa destinatária das mercadorias apreendidas, solicitando a sua liberação.

Na instância singular, o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação, fundamentando a decisão nos arts. 131, inciso III, 829 e 874 do Dec. nº 24.569/97, combinado com o art. 16, II, “c” da Lei nº 12670/96.

Inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal em discussão, a empresa autuada dela recorre, argüindo a improcedência do feito fiscal com esteio nos seguintes argumentos:

1) Que diferente do que alegou o julgador singular em sua decisão, o regulamento do ICMS prevê na seção XXXV a hipótese de armazenamento de mercadoria em

estabelecimento de terceiro quando não puder fazê-lo em seu próprio estabelecimento;

2) Que a legislação em nenhum momento cogita de autorização do Fisco para a concretização do armazenamento, exigindo, tão-somente, que o fato seja comunicado aos órgãos fiscais competentes, o que ocorreu no presente caso, visto que as comunicações foram protocolizadas no dia em que a mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 00739 adentrou no território cearense.

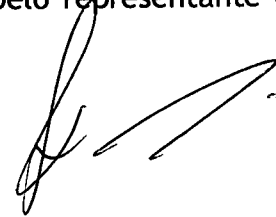
3) Que nas aquisições interestaduais, os procedimentos previstos nos arts. 772 e 773 do RICMS devem ser efetivados por meio da emissão de notas fiscais autônomas, posteriormente emitidas pelo depositante e pelo depositário, e não pelo fornecedor originário, a quem compete, de conformidade com o prescritivo no artigo 170, inciso VII, alínea "a" do RICMS apenas indicar, no campo próprio da nota fiscal, o local de entrega da mercadoria, quando diverso do endereço do destinatário;

4) Que as notas fiscais a que se referem os arts. 772 e 773 do RICMS, nos casos de mercadorias oriundas de outros estados, somente podem ser emitidas depois que as mercadorias adentrarem no território cearense e nele estiver sendo transportadas, situação essa que foi obstaculizada no presente caso pelo Posto Fiscal de Queimadas que, precipitadamente, apreendeu a mercadoria e toda a documentação pertinente a operação em referência.

5) Que a nota fiscal preenche todos os requisitos fundamentais de validade; que não contém declarações inexatas, já que registra com precisão todos os elementos pertinentes à operação por ele acobertada, inclusive a indicação, no campo apropriado do documento, do local de entrega da mercadoria, como previsto no art. 170 inciso VII, alínea "a" do RICMS; que guarda perfeita compatibilidade com a operação efetivamente realizada, de vez que emitida para o acobertamento de uma operação interestadual de venda de mercadoria, cuja efetivação em nenhum momento foi questionada ou posta em dúvida pelo Fisco.

A Consultoria tributária, por intermédio do parecer nº 566/2007, sugeriu a improcedência da autuação, entendimento este referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O lançamento fiscal que ora se discute originou-se da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 0739, pelo fato de constar em seu bojo a informação de que as mercadorias seriam entregues em local cujo endereço não correspondia ao da empresa destinatária.

Assim, por considerar que as mercadorias iriam ser entregues em local diverso do indicado no documento fiscal, os agentes do fisco o consideraram inidôneo para os efeitos fiscais, entendendo que ele continha declaração inexata acerca do real destino das mercadorias.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a simples informação no documento fiscal de que a mercadoria será entregue em outro local que não o indicado no documento fiscal não autoriza o agente do fisco a lavrar, de imediato, o auto de infração, posto que a infração denunciada só se concretiza com a efetiva entrega da mercadoria em endereço diverso daquele onde está estabelecido o destinatário.

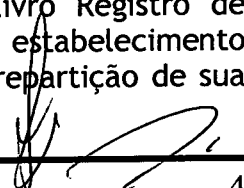
Ao constatar este fato, os agentes do fisco deveriam ter providenciado a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos, previsto no art. 831, § 1º do Dec. nº 24.569/97, para averiguar o real destino das mercadorias, munindo-se das informações necessárias, para só então atuar caso a situação exigisse. O ato precipitado dos agentes do fisco seria, por si só, suficiente para determinar a improcedência ao feito fiscal, visto que o motivo que ensejou a declaração de inidoneidade do documento fiscal, qual seja, a entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, não se concretizou no caso em tela.

No caso de que se cuida, a empresa autuada comprovou nos autos que não havia irregularidade alguma na operação acobertada pela nota fiscal objeto da autuação. Na verdade, tratava-se de operação interestadual de venda em que a entrega das mercadorias seria efetivada em outro estabelecimento por falta de espaço físico no estabelecimento do destinatário para a acomodação adequada das mercadorias.

Esse tipo de operação encontra-se prevista nos arts. 772 e 773 do Dec. nº 24.569/97, que prevê a possibilidade de um contribuinte que se encontre temporariamente em dificuldade para estocar sua mercadoria fazê-lo em outro estabelecimento, seguindo, é claro, o comando estabelecido na legislação fiscal para que seja mantido o controle da operação pelo Fisco Estadual.

Portanto, o contribuinte que pretenda armazenar temporariamente suas mercadorias em depósito de terceiros deverá, em suma, proceder da seguinte forma:

1) Comunicar o fato a Secretaria da Fazenda e anotá-lo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Tanto o estabelecimento depositante quanto o depositário deverão fazer a comunicação à repartição de sua circunscrição fiscal.



2) Emitir nota fiscal com destaque do ICMS, quando cabível, por ocasião da remessa da mercadoria para o estabelecimento depositante, consignando como natureza da operação “remessa para depósito em estabelecimento de terceiros”. A referida nota fiscal deverá ser escriturada no livro registro de Saídas.

3) Escriturar no livro registro de Entrada a nota fiscal de retorno emitida pelo estabelecimento depositante.

No caso em tela, a comunicação foi realizada na mesma data em que o auto de infração foi lavrado, sendo este fato mencionado pelos autuantes nas informações complementares. Portanto, este requisito foi atendido tanto pelo depositante quanto pelo depositário, conforme faz prova os documentos de fls. 24/25. Diferentemente do que alegou a autoridade julgadora, não precisava haver neste caso uma autorização expressa da Secretaria da Fazenda consentindo a operação, bastando a simples comunicação do depósito.

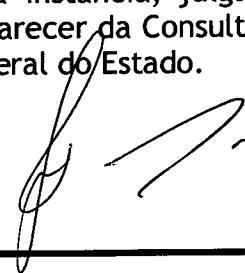
Quanto à emissão das notas fiscais, assiste razão a recorrente quando alega que somente poderiam ser emitidas quando as mercadorias adrentassem no território cearense, ocasião em que seria emitida nota fiscal de remessa para o estabelecimento depositário.

Vê-se, portanto, que a nota fiscal objeto da autuação não continha a declaração inexata alegada pela fiscalização, primeiro porque a ação fiscal não foi deflagrada quanto à mercadoria estava sendo entregue em local diverso do indicado no documento fiscal, havia somente a suspeita que ela pudesse ser entregue em outro local que não o do destinatário, dada à informação constante em seu bojo. Segundo, porque a empresa comprovou no curso do processo que a mercadoria seria depositada em estabelecimento de terceiro e havia adotado, até onde foi possível, os procedimentos legais atinentes a esta operação, o que torna descabida a acusação de inidoneidade da referida nota fiscal.

Considerando, por fim, que a nota fiscal nº 0739 não foi registrada no sistema COMETA e que o ICMS antecipado incidente na operação não foi exigido em razão da lavratura do presente auto de infração, recomendamos o desentranhamento do aludido documento fiscal dos autos e o seu envio ao setor competente da SEFAZ para que sejam tomadas as providências acima mencionadas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o lançamento fiscal em lide, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTE BRASFRIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Duquesne Monteiro Castro. Por ocasião do julgamento foi sugerido que os documentos originais constantes dos autos sejam remetidos ao CEFIT para que sejam selados e devolvidos ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.009.

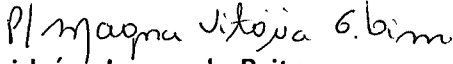

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO